



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.456/91-14

ELL

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.530

Recurso nº: 71.853 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: AGRO PECUÁRIA CASCAVEL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

- Exame de matéria constitucional re-fuge à competência de tribunais administrativos, como o é o Conselho de Contribuintes.

- O art. 35 da Lei 7713/88 tributa na fonte o ganho de capital do sócio, acionista ou titular de firma individual. Inaplicabilidade, no caso, do art. 49 da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA CASCAVEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.456/91-14

RECURSO Nº: 71.853

ACORDÃO Nº: 104-9.530

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA CASCAVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra Agro-Pecuária Cascavel Ltda., pelo não recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a ser retido na fonte, de conformidade com o que dispõe o art. 35 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A impugnação de fls. 13 sustenta que o imposto previsto no dispositivo acima citado contraria o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 que estabelece que:

"O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos."

O tributo, tal como previsto no dispositivo atacado, incidiria independentemente da destinação do lucro aos sócios da pessoa jurídica, o que, no seu entender, contraria a norma geral do CTN.

Discorre, ainda, a impugnante, ora recorrente, sobre os conceitos de disponibilidade econômica e jurídica, para, a

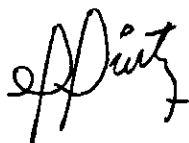
Acórdão nº 104-9.530

final, afirmar que, ainda que legítima a cobrança do tributo reclamado "o que se admite apenas para argumentar, cumpre lembrar que a mesma Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, estabelece que suas normas não se aplicam aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril".

A decisão monocrática manifestou-se pela procedência do feito.

No recurso "sub examine" - que agora leio - a recorrente sustenta as razões expendidas na impugnação, protestando pelo seu provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.530

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Duas são as razões sustentadas pela recorrente, no presente recurso:

a) a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº... 7.713/88, face ao que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional;

b) a inaplicabilidade, no caso vertente, do art. 35 da lei 7.713/88, tendo em vista o disposto no art. 49 da mesma lei.

Quanto à inconstitucionalidade, não vislumbro no inciso legal atacado qualquer lesão ao Código Tributário Nacional. Trata, evidentemente, o art. 35 da lei 7.713/88 da figura no substituto legal tributário. Instituído este, pela regra legal, desaparece qualquer relação jurídica tributária ente o substituído e o Estado.

Porém, matéria constitucional que é o pretenso conflito entre a lei ordinária e a lei complementar - Código Tributário Nacional - escapa ela à competência de Tribunais Administrativos, como o é o Conselho de Contribuintes. Esta é a posição torrencialmente assentada em nosso Colegiado e que tive a oportunidade de esposar em voto proferido no Acórdão nº 104-9.465, ao qual me reporto e aqui leio.

No que concerne à inaplicabilidade do art. 35 da lei 7.713/88 ao caso "sub examine", por força do disposto no seu art. 49, de igual sorte, não assiste razão à recorrente.



Acórdão nº 104-9.530

Prescreve o art. 49, da lei 7.713/88:

"Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica ' aos rendimentos da atividade agrícola e pasto— ril, que serão tributados na forma da legisla— ção específica."

Por sua vez, o art. 35 da pré-falada lei estabelece' que o "sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual' ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, á alíquota de . . oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pes— soas jurídicas na data do encerramento do período-base." Ora, como se vê, a tributação incide sobre o lucro líquido da pessoa jurídi— ca, que representa, para o sócio, acionista ou titular da firma in— dividual um ganho de capital e não ganho relativo à atividade agrí— cola e pastoril.

A tributação na fonte, incidente sobre a partici— pação do sócio, acionista ou titular no lucro líquido da pessoa ju— rídica não se confunde com o lucro da atividade agrícola ou pasto— ril desenvolvida pela pessoa física. Neste caso tributam-se os ren— dimentos da atividade respectiva - agrícola ou pastoril - e, naque— le caso, o ganho de capital do sócio e não a atividade desenvolvi— da pela contribuinte pessoa física. Portanto, inaplicável na espé— cie o art. 49 da lei nº 7.713/88.

Manisfesto-me, pois, pelo conhecimento do recurso, , porque tempestivo, mas no mérito nego-lhe provimento, para o fim de manter a exigência constante do auto de infração que originou o presente processo .

Brasília (DF) 27 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR